

**Despacho n.º 3/91, de 8 de Fevereiro<sup>1</sup>**

(DR, 2.ª série, n.º 64, de 18 de Março de 1991)

**Acesso aos medicamentos pelos doentes insuficientes renais crónicos e transplantados renais**

Os doentes insuficientes crónicos e transplantados renais, pelas características de que se reveste a patologia de que são portadores, encontram-se numa situação excepcional, que justifica que o Estado lhes proporcione meios suplementares que possibilitem um acesso mais fácil aos medicamentos que lhes são indispensáveis.

Os esforços desenvolvidos para melhorar a prestação de cuidados nos domínios do diagnóstico e da terapêutica têm sido inconsistentemente prosseguidos por parte do Ministério da Saúde, o qual, através dos despachos ministeriais publicados no DR, 2.ª, de 7-10-89 e 3-7-90, determinou a criação de um grupo de trabalho com o objectivo de proceder ao estudo de medidas a adoptar no apoio aos doentes insuficientes renais crónicos e transplantados.

O grupo de trabalho apresentou uma proposta, que culminou com a decisão de permitir que os doentes renais possam obter gratuitamente os medicamentos de que necessitam através das farmácias hospitalares, que, para tal efeito, procederão à respectiva distribuição.

Nos termos do n.º 3 do art. 80.º do Dec.-Lei 72/91, de 8-2, determino:

1 – Os medicamentos prescritos aos doentes insuficientes renais crónicos e transplantados renais são fornecidos gratuitamente.

2 – Para efeitos do número anterior, as prescrições devem ser feitas exclusivamente em consultas de nefrologia e centros de diálise hospitalares públicos ou privados, devendo cada receita conter a frase «Doente renal crónico».

3 – Os medicamentos são fornecidos através das farmácias dos hospitais, devendo ser registados em fichas individuais.

4 – Os medicamentos que beneficiem do previsto no n.º 1 são os constantes do anexo deste despacho, que dele faz parte integrante.

5 - A dispensa dos medicamentos previstos no anexo deste despacho é gratuita para o doente, sendo os respectivos encargos financeiros:

- a) Da responsabilidade do hospital onde o mesmo é prescrito, quando a prescrição tenha sido efectuada em ambiente hospitalar, incluindo na consulta externa, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro;
- b) Da responsabilidade da administração regional de saúde competente, quando o medicamento seja prescrito fora do ambiente hospitalar, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

↳ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

6 - A inclusão de outros medicamentos no presente regime especial de participação depende de requerimentos dos seus titulares de autorização de introdução no mercado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2000, de 1 de

<sup>1</sup> Alterado pela Rectificação n.º 1858/2004, de 7 de Setembro, publicada no DR n.º 233, série II, de 2 de Outubro de 2004.

Setembro, 270/2002, de 2 de Dezembro, 249/2003, de 11 de Outubro, e 81/2004, de 10 de Abril, devendo, em caso de deferimento, ser alterado o anexo ao presente despacho.

↳ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

7 - Para efeitos de monitorização da utilização dos medicamentos abrangidos por este despacho ficam os hospitais e as administrações regionais de saúde obrigadas a enviar ao INFARMED a informação que por este para o efeito for definida.

↳ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

8 - A informação referida no número anterior será enviada mensalmente até ao 10.º dia do mês seguinte àquele a que respeita.

↳ Aditamento dado pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

8-2-91. — O Ministro da Saúde, *Arlindo de Crvalho*.

## ANEXO

### **Grupos terapêuticos**

Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:

Depressores da actividade adrenérgica:

Bloqueadores alfa;

Bloqueadores beta:

Selectivos cardíacos;

Não selectivos cardíacos;

Bloqueadores beta e alfa;

Agonistas alfa 2 centrais;

Bloqueadores da entrada do cálcio;

Inibidores da enzima de conversão da angiotensina.

Sangue - antianémicos:

Ácido fólico;

Sulfato ferroso.

Aparelho digestivo - antiácidos:

Hidróxido de alumínio;

Fosfato de alumínio gel.

Hormonas - corticosteróides:

Prednisolona.

Nutrição - vitaminas e sais minerais/aparelho locomotor - medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:

Complexo B;  
Carbonato de cálcio;  
Calcitriol;  
Alfacalcidol (\*);  
Paricalcitol (\*);  
Cinacalcet (\*).

Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas:

Resina permutadora de catiões - fase cálcica;  
Sevelamer (\*).

(\*) Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual.

\_ Alterado pelos Despachos n.ºs 11619/2003, de 22 de Maio, 14916/2004, de 2 de Julho, 25 909/2006, de 30 de Novembro e 10053/2007, de 27 de Abril. O texto original era o seguinte:

1 – Aparelho cardiovascular:

Hipotensores:

β-bloqueantes;  
Inibidores dos canais de cálcio;  
Inibidores da enzima de conversão.

2 – Sangue:

Antianémicos:

Ácido fólico;  
Sulfato Ferroso.

3 – Aparelho digestivo:

Antiácidos:

Hidróxido de alumínio;  
Fosfato de alumínio gel;  
Carbonato de cálcio.

4 – Hormonas:

Corticosteróides:

Prednisolona.

5 – Nutrição:

Vitaminas e sais minerais:

Complexo B;  
Calcitriol.

6 – Resina permutadora de iões — fase cárlica.

Redacção dada pelo Despacho n.º 11619/2003, de 22 de Maio.

1 - Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:

- a) Antiadrenérgicos de acção central;
- b) Antiadrenérgicos de acção periférica:
  - 1) Bloqueadores ( $\alpha$ );
  - 2) Bloqueadores ( $\beta$ );
  - 3) Bloqueadores ( $\alpha$ ) e ( $\beta$ );
- c) Muscolotrópicos;
- d) Bloqueadores dos canais de cálcio;
- e) Inibidores da enzima de conversão.

2 - Sangue - antianémicos:

- a) Ácido fólico;
- b) Sulfato ferroso.

3 - Aparelho digestivo - antiácidos:

- a) Hidróxido de alumínio;
- b) Fosfato de alumínio gel.

4 - Hormonas:

Corticósteróides;  
Prednisolona.

5 - Nutrição - vitaminas e sais minerais:

- a) Complexo B;
- b) Calcitriol;
- c) Alfacalcidol (\*).

6 - Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas:

Carbonato de cálcio;  
Resina permutadora de iões - fase cárlica;  
Sevelamer (\*).

(\*) Os medicamentos só estão abrangidos por este despacho caso os seus titulares de autorização de introdução no mercado o requeiram, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.

Redacção dada pelo Despacho n.º 14916/2004, de 2 de Julho.

#### Grupos terapêuticos

1 - Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:

- a) Antiadrenérgicos de acção central;
- b) Antiadrenérgicos de acção periférica:
  - 1) Bloqueadores ( $\alpha$ );
  - 2) Bloqueadores ( $\beta$ );
  - 3) Bloqueadores ( $\alpha$ ) e ( $\beta$ );

- c) Muscolotrópicos;
- d) Bloqueadores dos canais de cálcio;
- e) Inibidores da enzima de conversão.

2 - Sangue - antianémicos:

- a) Ácido fólico;
- b) Sulfato ferroso.

3 - Aparelho digestivo - antiácidos:

- a) Hidróxido de alumínio;
- b) Fosfato de alumínio gel.

4 - Hormonas:

Corticosteróides;  
Prednisolona.

5 - Nutrição - vitaminas e sais minerais:

- a) Complexo B;
- b) Calcitriol;
- c) Alfacalcidol (\*);
- d) Paricalcitol (\*).

6 - Correctivos da volemia e das alterações hidroelectrolíticas:

Carbonato de cálcio;  
Resina permutadora de iões - fase cárlica;  
Sevelamer (\*).

(\*) Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2000, de 1 de Setembro, e 270/2002, de 2 de Dezembro.”

Redacção dada pelo Despacho n.º 25 909/2006, de 30 de Novembro.

1 - Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:

- a) Antiadrenérgicos de acção central;
- b) Antiadrenérgicos de acção periférica:
  - 1) Bloqueadores α;
  - 2) Bloqueadores β;
  - 3) Bloqueadores α e β;
- c) Musculotrópicos;
- d) Bloqueadores dos canais de cálcio;
- e) Inibidores da enzima de conversão.

2 - Sangue - Antianémicos:

- a) Ácido fólico;
- b) Sulfato ferroso.

3 - Aparelho digestivo - antiácidos:

- a) Hidróxido de alumínio;
- b) Fosfato de alumínio gel.

4 - Hormonas - corticosteróides: Prednisolona.

5 - Nutrição - vitaminas e sais minerais/aparelho locomotor - medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:

- a) Complexo B;
- b) Calcitriol;
- c) Alfacalcidol (\*);
- d) Paricalcitol (\*);
- e) Cinacalcet (\*).

6 - Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas:

Carbonato de cálcio;

*Resina permutadora de iões - fase cárccica;  
Sevelamer (\*).*

*(\*) Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a sua redacção actual.*